

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 630 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO BINENBOJM  
**ADV.(A/S)** : ANDRE RODRIGUES CYRINO  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ  
**ADV.(A/S)** : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS  
**ADV.(A/S)** : FRANCISCO JOSE DEFANTI FONSECA  
**ADV.(A/S)** : MATEUS NUNES DOS SANTOS FERREIRA DIAS  
**ADV.(A/S)** : CESAR HENRIQUE FERREIRA LIMA  
**INTDO.(A/S)** : RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA RECEITA FEDERAL E DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. ART. 129 DA LEI N. 11.196/2005. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO § 2º DO ART. 129 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 12 DA LEI N. 9.868/1999.*

**ADPF 630 MC / DF**

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de *“decisões proferidas pelas Autoridades Fiscais, em especial pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)”* e a interpretação conforme à Constituição do § 2º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social – RPS, de seguinte teor:

*“Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:*

*[...]*

*§ 2º Se o Fiscal de Contribuições Previdenciárias constatar que o segurado contratado como trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso, empresário, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado”.*

2. A arguente afirma que a Receita Federal do Brasil e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF *“têm, reiterada e ilegitimamente, aplicado a pessoas jurídicas prestadoras de serviços intelectuais regime fiscal-previdenciário próprio de pessoas físicas, em flagrante violação a um conjunto de preceitos fundamentais da Constituição, como as liberdades econômica e profissional (que asseguram aos indivíduos o direito de optar pela forma de organização mais adequada a seus negócios), a legalidade tributária, corolário desse conjunto de liberdades, e a separação de Poderes”.*

Assevera que *“essa atuação arbitrária do Fisco apoia-se em uma interpretação igualmente inconstitucional do art. 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto Federal nº 3.048/1999), que confere ao Auditor Fiscal da Previdência Social poder para desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento do contratado (in casu, da pessoa jurídica*

**ADPF 630 MC / DF**

*contratada) como segurado empregado”.*

*Enfatiza que “são realmente inúmeras as decisões em que tais autoridades se valem do amplíssimo e inconstitucional poder conferido pelo art. 229, § 2º, do RPS (Decreto Federal nº 3.048/1999) para desconsiderar a formatação jurídica adotada pelos contribuintes, autorizada pelo art. 129 da Lei nº 11.196/2005, e impor aos contratantes dos serviços o pagamento de tributos e contribuições previdenciárias aplicáveis a pessoas físicas (além de multas elevadíssimas)”.*

*Assinala que “o quadro é ainda mais dramático quando se observa que o legislador ordinário – ciente do espectro de liberdades decorrente da Constituição, e em consonância com o princípio da legalidade tributária – editou a Lei nº 11.196/2005, cujo art. 129 (sem margem de dúvidas) esclarece que o regime fiscal-previdenciário aplicável à prestação de serviços intelectuais contratados de pessoa jurídica será sempre o de pessoa jurídica, ainda que tais serviços sejam prestados em caráter personalíssimo, por sócios ou empregados da contratada”.*

*Sustenta contrariedade ao inc. IV do art. 1º, ao art. 2º, ao inc. I do art. 3º, ao caput e aos incs. II e XIII do art. 5º, ao art. 97, ao caput, ao inc. IV e ao parágrafo único do art. 170 da Constituição da República, pois “a Carta de 1988 criou um significativo status de liberdade para que cada indivíduo, sozinho ou associadamente, organize seus negócios da maneira que lhe for mais conveniente, o que abrange a possibilidade de realização de escolhas societárias”.*

*Pondera que “a legalidade tributária não autoriza que os órgãos judiciais e administrativos fiscalizadores criem critérios adicionais para deslegitimar a escolha do contribuinte quanto à forma de exercício de sua atividade econômica e seu correlato regime fiscal”.*

**3. A autora requer o deferimento de medida cautelar para:**

*“(i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto Federal nº 3.048/1999), para impedir que a expressão ‘ou sob qualquer outra*

**ADPF 630 MC / DF**

*denominação', prevista no mencionado dispositivo, seja utilizada para afastar a incidência do art. 129 da Lei nº 11.196/2005 entre pessoas jurídicas, na prestação de serviços intelectuais, sob o fundamento de que existe relação de emprego no caso concreto;*

*(ii) impedir que sejam proferidas novas decisões pelas autoridades fiscais, em especial pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, utilizando-se, ou não, do disposto no art. 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto Federal nº 3.048/1999), explícita ou implicitamente, afastem a incidência do art. 129 da Lei nº 11.196/2005, para impedir a adoção do regime fiscal-previdenciário aplicável às pessoas jurídicas à prestação de serviços intelectuais, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, sob o fundamento de que estão presentes elementos característicos de relação de emprego”.*

No mérito, pede a procedência da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para:

*“(i) declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade de toda e qualquer decisão proferida por autoridades fiscais, em especial pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, utilizando-se, ou não, do disposto no art. 229 do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto Federal nº 3.048/1999), explícita ou implicitamente, afasta a incidência do art. 129 da Lei nº 11.196/2005, para impedir a adoção do regime tributário aplicável às pessoas jurídicas à prestação de serviços intelectuais, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, por violação aos mencionados preceitos fundamentais, independentemente da existência de elementos característicos de relação de emprego.*

*(ii) além disso, a requerente pede que este E. Supremo Tribunal Federal confira interpretação conforme a Constituição ao art. 129 da Lei nº 11.196/2005, para excluir do ordenamento jurídico qualquer interpretação que impeça a aplicação do regime jurídico tributário*

**ADPF 630 MC / DF**

*escolhido livremente pelos contribuintes às contratações de serviços intelectuais celebradas entre pessoas jurídicas, impedindo o seu afastamento pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário em decorrência de eventual reconhecimento da existência de relação de emprego e ao*

*(iii) art. 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto Federal nº 3.048/1999), para que seja fixado o entendimento, sob pena de violação ao sistema de liberdades constitucionais, de que o vínculo estabelecido entre pessoas jurídicas para a prestação de serviços intelectuais, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, não pode ser desconsiderado pelo Auditor Fiscal da Previdência Social para enquadramento de profissionais como segurado empregado, impedindo que a expressão ‘ou sob qualquer outra denominação’, prevista no mencionado dispositivo seja utilizada para afastar a incidência do art. 129 da Lei nº 11.196/2005 entre tais pessoas jurídicas, na prestação de serviços intelectuais, sob o fundamento de que existe relação de emprego no caso concreto”.*

**4. Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999**, na qual se dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade, podendo ser aplicado em caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, na esteira da jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Anoto que a adoção desse rito processual não obsta o reexame dos requisitos de cabimento da presente ação, em especial quanto à existência de relevante controvérsia constitucional e a observância do princípio da subsidiariedade.

**Requisitem-se, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da República, ao Presidente do Congresso Nacional e ao Ministro da Economia**, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de dez dias.

**ADPF 630 MC / DF**

Na sequência, **vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação**, no prazo máximo e prioritário de cinco dias cada qual.

**Publique-se.**

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora